



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 67, DE 23 DE MAIO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que: **“Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Alienação Parental no estado do Piauí”**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 097/2024, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Marcus Vinícius Kalume, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo que **“Institui a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Alienação Parental no estado do Piauí”**.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Educação.

Em atendimento à solicitação, a SEDUC/PI, por meio do OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 548/2024, expõe objetivamente que a Proposição ultrapassa as competências e atribuições técnicas dos profissionais que compõem as Equipes Multiprofissionais da Educação, veja-se:

(...) a **Unidade de Gestão e Inspeção Escolar - UGIE** emitiu o Despacho 175 (012656491), em que consignou **proposta de revisão do texto legislativo aprovado**. Para tanto, sustenta que os arts. 2º e 3º atribuem às equipes multiprofissionais de Educação a **assunção de atividades que fogem ao seu escopo de atuação**. Cita, em particular, que os profissionais disponibilizados pela SEDUC/PI não detêm habilitação técnica para realizar ações típicas da área da saúde. Diante disso, realçou a necessidade de incluir

nó texto normativo a previsão de atuação articulada com os demais órgãos que compõem a Rede Protetiva. Veja-se:

(...).

A proposta de Lei ultrapassa dentre as competências e atribuições técnicas dos profissionais que compõem as Equipes Multiprofissionais da Educação. Considerando que a demanda em tela, voltada a Conscientização e Prevenção sobre Alienação Parental, guarda pertinência aos órgãos da rede protetiva (Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça bem como aos Centros de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS) que trabalham diretamente a temática, recomendamos que sejam revistos os termos do projeto de lei, a fim de garantir que tais ações sejam coordenadas por tais órgãos tendo as Equipes Multiprofissionais da Educação como suporte na execução das ações.

Em observância ao "Art. 2º As unidades escolares públicas com o apoio da Secretaria Estadual de Educação promoverão a atividade multidisciplinar de saúde nas suas respectivas Unidades", destaca-se que dentro das unidades escolares podem ser realizadas ações de conscientização.

Ademais, em se tratando dos artigos 3ª e Parágrafo Único, consoante os termos de "consultas coletivas e individuais" na proposta de lei, destacamos que as Equipes Multiprofissionais não exercem atividades clínicas dentro âmbito escolar, ressaltamos que as ações desenvolvidas por estes profissionais são voltadas ao acolhimento e atividades em grupo à comunidade escolar.

Ressaltamos que tais pontuações sejam revistas na proposição legislativa, com vistas as competências que compreendem os profissionais da Educação.

Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei dispõem o seguinte:

Art. 2º As unidades escolares públicas com o apoio da Secretaria Estadual de Educação promoverão a atividade multidisciplinar de saúde nas suas respectivas Unidades.

Art. 3º Durante a Semana Estadual da Conscientização e Prevenção da Alienação Parental, será priorizada a realização de consultas coletivas e individuais entre o corpo docente, corpo discente e a família, com equipe multidisciplinar - psicopedagogos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar poderá, quando necessário, realizar as consultas, independente da comemoração da Semana instituída no artigo 1º, a fim de promover a prevenção da Alienação Parental.

Apesar de bem-intencionada e da nobre finalidade da Proposição sob comento, a qual visa instituir, em caráter estadual, uma semana dedicada à conscientização, discussão e reflexão sobre a alienação parental, os dispositivos supracitados, na forma redigida, podem suscitar questionamentos quanto à extensão da sua aplicabilidade e ocasionar equívocos de interpretação quanto à atuação das equipes de educação, desatendendo ao interesse público, conforme aponta o Secretário de Estado da Educação:

(...) assiste razão o argumento relacionado aos **limites da atuação dos profissionais de Educação**. De acordo com o texto expresso da proposição, a SEDUC/PI irá apoiar a "atividade multidisciplinar de saúde" nas unidades educacionais (art 2º), incumbindo às equipes multidisciplinares, ainda, a realização de "consultas" (art. 3º). Trata-se, pois, de atividade que não se insere no campo de atribuições do profissional de Educação, o que pode comprometer a eficácia da norma e, em última instância, o real atingimento do fim almejado pelo legislador.

Deveras, o papel da escola deve ser de implementação de políticas públicas educacionais, com atuação intersetorial da saúde com ação meramente

preventiva, cabendo às políticas de saúde a intervenção, quando necessário, por profissionais especializados. As intervenções na saúde dos educandos devem ser promovidas por profissionais especializados da área da saúde em ambientes hospitalares e clínicos, e não na escola.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo VETAR PARCIALMENTE o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 2º e art. 3º, por entendê-los contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/05/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012678438** e o código CRC **D3D263C2**.